



Câmara Municipal de Porto Alegre

Parecer prévio

Parecer nº816/25

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei, em epígrafe, de iniciativa parlamentar, que altera o § 1º do art. 1º, os incs. I e II do art. 2º, o *caput* do art. 3º, os incs. I e II do art. 6º e o inc. II do art. 7º; e inclui § 3º no art. 1º e § 3º no art. 3º, todos na Lei nº 14.021, de 9 de agosto de 2024, que institui o Programa Milhas Solidárias no Município de Porto Alegre, incluindo os atletas do paradesporto entre os beneficiários e dando outras providências.

A matéria se insere na competência legislativa municipal, uma vez que aplicável o disposto no art. 30, I e II, da Constituição Federal que dispõe:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Tratando-se, por outro lado, de proposição de iniciativa parlamentar, é de se verificar se não se está a tratar de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Por força do art. 61, § 1º c/c art. 29 ambos da CF/88, são de iniciativa privativa do Prefeito, as leis que disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; c) criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública.

Em que pese se possa questionar se não se cuida de medida de gestão, organização e funcionamento da administração (art. 84, VI, a, da CF), de competência privativa do Executivo (princípio da simetria), da leitura da proposição, verifica-se que ela não cuida de nenhuma das matérias acima elencadas.

Isso posto, não verifico inconstitucionalidade manifesta que impeça, nesta fase inicial, a sua tramitação ou que atraia a incidência do art. 19, inc. II, alínea "j" do Regimento Interno.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Teles, Procurador**, em 12/08/2025, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0945102** e o código CRC **7DE1CED5**.

Referência: Processo nº 362.00051/2025-99

SEI nº 0945102